



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.905 - PA (2012/0113333-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS DE BELEM SETRANSBEL
ADVOGADO : BRUNO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTE AMAZONAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS COROA SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESCORREITA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 544, II, "a", DO CPC. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na forma do art. 544, II, "a" do CPC, deve-se conhecer do agravo para negar-lhe provimento, se correta a decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial.
2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial, o exame de eventual violação a dispositivos da Constitucional Federal.
3. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
4. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incide, com propriedade, o enunciado 211 da Súmula do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.905 - PA (2012/0113333-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belém Setransbel interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão (e-STJ Fls. 286/287):

Trata-se de agravo interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belém Setransbel contra decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que negou seguimento a recurso especial, sob o fundamento de que não estaria preenchido o requisito do prequestionamento. Ficou consignado, também, que "é vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação de dispositivos constitucionais (...), uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal" (e-STJ Fl. 258).

Alega o agravante, em síntese, que "todos os dispositivos levantados como violados foram exaustivamente discutidos e apreciados pelos Desembargadores do E. Tribunal de Justiça do Pará, quando julgamento da Apelação n. 2011.30006139-8 e, posteriormente dos Embargos de Declaração, especificamente nos Acórdãos n. 100.492 e 102.430" (e-STJ Fl. 265).

Quanto aos dispositivos constitucionais, aduz que apenas os mencionou no "afã de sistematizar os argumentos infraconstitucionais com todo o ordenamento jurídico, como um todo harmônico" (e-STJ Fl. 267).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Fora apontada, no recurso especial que se pretende ver admitido, a violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da CF e 3º e 17 do CPC supostamente perpetrada pelo seguinte acórdão (e-STJ Fl. 190):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SINDICATO. DIRETORIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREVISÃO.

1- Tem o associado direito ao esclarecimento acerca das operações levadas a efeito por este órgão sindical no que se refere à administração do vale digital (passe fácil), restando evidente a obrigação da SETRANSBEL de prestar contas acerca da gestão dos recursos de titularidade de outrem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2- Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que a via do recurso especial não se presta para analisar alegações em torno de violações a dispositivos constitucionais.

Quanto à apontada infringência aos arts. 3º e 17 do CPC, não há como dela se conhecer ante a ausência do devido prequestionamento, a despeito da oposição de embargos de declaração com tal propósito. Ademais – registre-se apenas a título de reforço de argumentação –, não conseguiu demonstrar o recorrente, objetivamente, de que forma o acórdão recorrido os teria violado, o que atrairia a incidência da orientação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Ainda que assim não fosse, observo que a análise da tese em torno da ilegalidade da origem do valor pretendido na presente demanda dependeria de profundo reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado por força do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, nego provimento ao recurso.

Pugnando pelo julgamento colegiado do seu agravo em recurso especial, alega o agravante que, como a Constituição Federal permeia todos os ramos do Direito, passando a nortear a sua interpretação e a sua aplicação, "inconcebível, no caso concreto, que o Recurso Especial tenha seguimento negado sob o argumento de que existem dispositivos constitucionais mencionados" (e-STJ Fl. 301).

Na tentativa de afastar a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, aduz, ainda, que a questão controvertida não depende do profundo reexame do contexto fático-probatório, mas meramente da análise perfunctória dos fatos e documentos.

Sustenta, por fim, que o prequestionamento se deu de modo implícito. É o relatório, em síntese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.905 - PA (2012/0113333-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque supostas violações a dispositivos constitucionais têm leito de discussão próprio no recurso extraordinário, dirigido à Corte Suprema, sendo vedado ao STJ usurpar-lhe tal competência.

Quanto ao reexame de provas vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, abrange não só o profundo como o superficial, não havendo como se deixar de aplicar o referido enunciado sumular no presente caso.

O prequestionamento não se deu sequer de modo implícito, conforme defendeu o agravante, não tendo o acórdão recorrido, integrado pelo acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, apreciado a questão a ponto de se poder considerar implicitamente prequestionada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0113333-9

AgRg no
AREsp 185.905 / PA

Números Origem: 1200910848926 200910848926 201130061398

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE
BELEM SETRANSBEL
ADVOGADO : BRUNO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTE AMAZONAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS COROA SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE
BELEM SETRANSBEL
ADVOGADO : BRUNO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTE AMAZONAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS COROA SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.